

Lei número 1.643, de 07 de maio de 1.851.

Dispõe sobre concessão de área para fins industriais.

Dr. Celso Augusto Bassoli, Prefeito Municipal de Içara, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em razão e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar a José Augusto Biddes, brasileiro, desquitado, residente a Rua das Linhas, 318 - Bairro Jardim Sucoas, do José do Roberto, R.O. 8.234.161 e CPF. 734.403.148-4, mediante concessão, para fins de construção de uma Indústria de Fardame e indústria de acromados em geral, a seguinte área: Um terreno sem benfeitorias, com a área de 2.382,62 m<sup>2</sup> (dois mil, trezentos e oitenta e dois metros e sessenta e dois centímetros quadrados), localizado no lote 6, Quadra F, na Rua Cristóvão D, adjacente com a Rua Cristóvão A, no Distrito Industrial do Bairro de São Miguel.

Artigo 2º - A empresa beneficiária com a presente concessão deverá iniciar a construção de suas instalações no período máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato de concessão e iniciar suas atividades no período de 18 (dezoito) meses a contar de assinatura do contrato.

- de decaer.

Artigo 3º - A empresa beneficiária perderá os vantagens deste lei, caso, sem auto. municipal expressa de Prefeitura Municipal:

- a) perder as suas atividades industriais, salvo que substituídas por atividades industriais semelhantes;
- b) venda ou fecho ou em parte, o maquinário de nave industrial por substituído por outro de igualdade ou melhor utilidade econômica;
- c) alterar o setor ou ramo de atividade para outro que não se assemelhe ao de fabrico de fundição e indústria de aramados em geral;
- d) no que concerne o item c, ficar em planto que não mudarem de atividade se cearem, não perderá de forma alguma occasione diminuição de quadro funcional e também não arca, decaer.

Parágrafo único - Os casos de perda dos benefícios concedidos nos termos desta lei, serão apurados através de processo administrativo.

Artigo 4º - O terreno decaído somente poderá ser alienado para o mesmo fim admitido neste lei, a partir de 05 (cinco) anos após o início das atividades industriais.

§ 1º - O não cumprimento do que dispõe o "Caput" deste artigo implicará na perda do imóvel, retenção de benfeitorias úteis e necessárias, sem direito a indenização, resguardando, se ainda,

O direito de pedidos e danos por parte do Município.  
 Art. 2º - O ares na forma deste lei, p.  
 deo per hipotecada por garantia de financia-  
 mentos concedidos, exclusivamente, por entidade  
 do do Sistema Financeiro Nacional, a favor  
 dos adquirentes quando destinados exclusivamente  
 a entidade devedora no decurso.

Artigo 5º - É concedido a jusante do  
 Imposto Predial Urbano que incide sobre o  
 terreno descrito no artigo 1º, por um período  
 de 10 (dez) anos, a contar da data de contrato  
 de decurso desde que cumpridas todas as exigências  
 de presente lei.

Artigo 6º - Reverte ao Patrimônio  
 Municipal, sem ônus a municipalidade e  
 independentemente de interposição judicial, o ter-  
 reno objeto deste lei, inclusive as benfeitorias se  
 o donatário não cumprir as exigências no todo ou  
 em parte da presente lei.

Artigo 7º - Ao completar 5 (cinco)  
 anos após a assinatura deste contrato de decurso  
 serão considerados nulos todos os artigos anteriores,  
 ficando portanto livre de todos os impostos aqui  
 descritos.

Artigo 8º - Os despesas decorrentes de  
 aplicação de presente lei, correrá por conta de  
 decurso acromentado vigente.

Artigo 9º - Este lei entrará em vigor  
 na data de sua publicação, revogadas as disposi-  
 ções em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubatuba, aos  
 07 dias do mês de maio do ano de 1991.

Registrados no livro de atos e, em se-  
guida publicados por afixação no local de costu-  
me, pelo Imprensa local.